

PROJETO DE LEI

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP.

O CONGRESSO NACIONAL, decreta:

Art. 1º Os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passam a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública, entre os quais:

I - reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis, inclusive perícias oficiais, polícias militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais;

VI - construção e adaptação de imóveis de propriedade de entes federativos com a finalidade de:

a) estruturar e modernizar as unidades das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares, perícia técnica e científica e guardas municipais;

b) capacitar profissionais integrantes das unidades a que se refere a alínea “a”; ou

c) instalar sistemas de informações, de inteligência e de investigação;

VII - projetos de valorização profissional relacionados com as atribuições dos policiais civis e militares e demais agentes referidos no inciso I; e

VIII - programas de identificação civil para população de baixa renda.

§ 1º Os projetos serão examinados e aprovados pelo Conselho Gestor, na forma do regulamento.

§ 3º

II - o Município que mantenha guarda municipal ou realize ações de prevenção em segurança pública ou, ainda, implante Conselho de Segurança Pública, visando à obtenção dos resultados a que se refere o § 2º; e

III - consórcios públicos constituídos como associação pública, com personalidade jurídica de direito público, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, cujos objetivos de interesse comum sejam de segurança pública.

§ 4º Os projetos habilitados a receber recursos do FNSP não poderão ter prazo de execução superior a dois anos, prorrogável uma única vez, por até igual período, quando se tratar de construção e adaptação de imóvel nas condições estabelecidas no inciso VI do **caput**, observado também o seguinte:

I - a prorrogação de convênio não será superior ao prazo concedido no termo inicial; e

II - o pedido de prorrogação, que será tecnicamente justificado, deverá ser submetido à prévia avaliação do Ministério da Justiça, visando à aprovação pelo Conselho Gestor do FNSP.

.....

§ 6º O repasse de recursos do FNSP estará ainda condicionado à observância da viabilidade técnica do projeto e da capacidade econômica do solicitante, que deverá oferecer contrapartida, além de cumprir uma das seguintes condições, alternativa ou cumulativamente, exigidas a critério do Conselho Gestor:

I - encaminhamento ao órgão federal competente dos dados e informações relativos à segurança pública, inclusive para manutenção e funcionamento da rede nacional de informações - Rede Infoseg;

II - alimentação do sistema de inteligência de segurança pública e fornecimento de informações criminais, na forma estabelecida pelo Ministério da Justiça;

III - manutenção de banco de dados atualizado sobre armamento e munições utilizados pelos seus órgãos;

IV - estabelecimento de programas de capacitação dos integrantes dos seus órgãos;

V - manutenção de programa de aparelhamento dos órgãos de segurança pública;

VI - indução e aplicação de políticas públicas de segurança cidadã.

§ 7º O Conselho Gestor poderá estabelecer condições adicionais para o repasse de recursos referidos nesta Lei.

§ 8º Os entes federados e consórcios públicos beneficiados com recursos do FNSP prestarão ao Conselho Gestor e à Secretaria Nacional de Segurança Pública informações sobre o desempenho de suas ações na área da segurança pública.” (NR)

“Art. 5º O descumprimento das condições estabelecidas nos §§ 6º a 8º do art. 4º implicará impossibilidade de atendimento de qualquer outra proposta do solicitante com recursos do FNSP, até que a situação se regularize.” (NR)

“Art. 6º As vedações temporárias, de qualquer natureza, constantes de lei não incidirão na transferência voluntária de recursos da União aos Estados, Distrito Federal, Municípios e consórcios públicos, e dos Estados aos Municípios e consórcios públicos, destinados a garantir a segurança pública, a execução da Lei Penal, a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, bem assim a manutenção do sistema penitenciário.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.201, de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 4º-A. Na hipótese do inciso VI do art. 4º, o repasse estará limitado a vinte por cento do montante dos recursos do FNSP.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM nº 00098 - MJ

Brasília, 17 de julho de 2007

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que pretende alterar a redação do art. 4º e revogar a alínea “c” do inciso II do art. 3º da Lei n. 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP.

O Projeto de Lei em comento tem como objetivo possibilitar melhor aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, proporcionando, outrossim, maior qualidade dos serviços dessa área.

Nesse contexto, de grande importância que se disponibilize os recursos do FNSP inclusive para construção, reforma e ampliação de unidades funcionais. Tal sugestão deve-se ao fato de que a construção, reforma e ampliação de delegacias de polícia, academias de polícia, institutos de perícia, Unidade Policiais Militares e Bombeiros Militares, Bases Comunitárias de Segurança são imprescindíveis para o desenvolvimento das ações de segurança pública.

A inclusão das perícias oficiais no rol dos órgãos que podem ter a capacitação, reequipamento e treinamento apoiados com recursos do FNSP baseia-se no fato de que as perícias são fundamentais à produção qualificada de prova, sendo que o fato de não estarem descritas de forma explícita na lei pode suscitar dúvidas sobre a legalidade de inclusão nas ações apoiadas com recursos do FNSP.

A inclusão dos conselhos comunitários no art. 4º da lei tem por objetivo qualificar a participação da comunidade na implementação de políticas públicas voltadas à prevenção da violência e criminalidade, notadamente no que concerne às ações de policiamento comunitário e ações voltadas à prevenção da violência e criminalidade, bem como estimular a criação de novos Conselhos por meio de mobilização social.

O que se pretende com a autorização de repasse de recursos do Fundo para programas de identificação civil para população de baixa renda (inc. VIII, art. 4º) é levar cidadania a todos os brasileiros, especialmente àqueles que vivem em locais de difícil acesso e não possuem documento de identificação.

A alteração da redação do inciso II do § 3º do art. 4º, substituindo o termo “policiamento comunitário” por “prevenção em segurança pública” fundamenta-se no fato de as Guardas Municipais não se inserirem no conceito de polícia propriamente dito.

A inclusão dos consórcios públicos como beneficiários dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública possibilitará aos Municípios, em parceria com os Estados ou outros municípios, a sua efetiva participação nas ações de prevenção à violência, buscando solução de problemas comuns. Isto porque as iniciativas de prevenção da violência têm encontrado dificuldades técnico-administrativas na concepção de sua formação, vez que a Lei do FNSP prevê apenas o apoio às ações dos Estados e dos Municípios, isoladamente. É de se ver, entretanto, que os integrantes do consórcio deverão cumprir o requisito do inciso II do § 3º do art. 4º, ou seja, manter guarda municipal ou realizar ações de prevenção em segurança pública ou implantar Conselho de Segurança Pública.

O § 4º do art. 4º passou a admitir a prorrogação do prazo de dois anos fixado para os projetos habilitados a receber recursos do FNSP relativos à construção. O pedido de prorrogação, todavia, deverá

ser justificado e comprovado e a prorrogação somente deverá ser deferida pelo dobro do prazo ao previsto no convênio.

O projeto ainda propõe a exclusão do Gabinete de Segurança Institucional-GSI do Conselho Gestor do FNSP. A medida encontra fundamento nas atribuições do próprio órgão que estão relacionadas à prevenção de situações de ameaça à estabilidade institucional, coordenação de atividades de inteligência federal, segurança pessoal do Chefe de Estado, Vice-Ministro e familiares; entre outros, ao passo que os debates no âmbito do Conselho Gestor versam sobre as ações de segurança pública, direcionada às polícias civis e militares, corpo de bombeiros militares, guardas municipais, e peritos criminais, temas que, a rigor, não se inserem dentre as áreas de atuação do GSI.

Por fim, o § 6º do art. 4º dispõe que o repasse dos valores do FNSP está também sujeito a outros requisitos, que visam a compatibilizar a aplicação dos recursos com a política de segurança pública do Governo Federal, de modo a possibilitar a excelência dos serviços de segurança pública.

Estas são, Senhor Presidente, as razões que me leva a submeter a anexa proposta ao elevado descortino de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Tarso Fernando Herz Genro